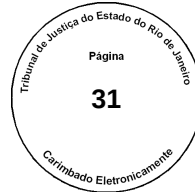




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0046863-04.2026.8.19.0000

(ref. Processo originário nº 0803388-24.2026.8.19.0045)

Impetrante: INGRID BRITES

Paciente: JUAN CARLOS DA SILVA, ANDERSON GREGO NEVES, GABRIEL METUSAEI DOS SANTOS VIANA e MATEUS DA SILVA GONÇALVES

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Habeas Corpus, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **JUAN CARLOS DA SILVA, ANDERSON GREGO NEVES, GABRIEL METUSAEI DOS SANTOS VIANA e MATEUS DA SILVA GONÇALVES** alegando, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante da manutenção de suas prisões preventivas nos autos originários.

Para tanto, aduz ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a suficiência das medidas cautelares diversas, ante as condições favoráveis dos pacientes.

A manutenção da custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que as provas dos autos demonstram que, mediante divisão de tarefas e concurso de agentes, os pacientes subtraíram e ocultaram diversas mercadorias em suas vestimentas e bolsas, utilizando veículo automotor para viabilizar a fuga, além de restar evidenciado o expressivo valor dos bens subtraídos.

Além disso, o paciente Gabriel Metusael ostenta outra anotação por delito da mesma espécie, o que reforça a necessidade de resguardo da ordem pública com o fim de evitar nova reiteração delitiva. O paciente Juan Carlos da Silva, ostenta em sua FAC (288827918) outra anotação por crime de roubo, registrando-se ali uma condenação de 02 anos e 09 meses de reclusão e 10 dias-multa com trânsito em julgado em 31.08.2015, o que também reforça a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



necessidade de dar guarida ao risco de reiteração delitiva.

Paciente ANDERSON GREGO NEVES também ostenta anotação em sua FAI – Ficha de Antecedentes Infracionais, igualmente ao paciente Gabriel Metusael.

Risco de Reiteração delitiva que garante fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva decretada nos autos principais. (AgRg no RHC 227487 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0455581-6). Precedente do eg STJ. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº **0046863-04.2026.8.19.0000**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Habeas Corpus**, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **JUAN CARLOS DA SILVA, ANDERSON GREGO NEVES, GABRIEL METUSAEI DOS SANTOS VIANA** e **MATEUS DA SILVA GONÇALVES** alegando, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante da manutenção da sua prisão preventiva nos autos originários.

2. Para tanto, aduz ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a suficiência das medidas cautelares diversas, ante as condições favoráveis dos pacientes.

3. Desse modo, objetiva a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva dos pacientes, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, busca a confirmação da liminar.

4. Liminar Indeferida.





5. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. Compulsando os autos originários, verifica-se que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime do **artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes**. Recentemente, seu pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A decisão de preventiva de **Juan Carlos** foi assim fundamentada:

"...

Apesar do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, somente admitir a segregação cautelar nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, e a imputação constante dos presentes autos (**artigo 155, caput, do Código Penal**) apresentar pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, diante da **Folha de Antecedentes Criminais, bem como a Ficha de Antecedentes Infracionais** do flagranteado, acostada aos autos nesta oportunidade, observa-se que **o mesmo tem anotação**, o que denota que o mesmo faz do crime seu meio de vida, devendo haver uma resposta imediata do Poder Judiciário para cessar a reiteração criminosa.

Frise-se que se trata de **alto valor das mercadorias furtadas e indícios de pertencer à organização criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais** em diversas cidades do interior do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que a testemunha/vítima, por certo, sentir-se-á amedrontada em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do flagranteado.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal."

9. Já a decisão de prisão preventiva do réu **ANDERSON GREGO NEVES** restou decretada, nos seguintes termos:

" ... Apesar do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, somente admitir a segregação cautelar nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, e a imputação constante dos presentes autos (**artigo 155, caput, do Código Penal**) apresentar pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, diante da **Ficha de Antecedentes Infracionais** do flagranteado, acostada aos autos nesta oportunidade, observa-se que **o mesmo tem anotação**, o que denota que o mesmo faz do crime seu meio de vida, devendo haver uma resposta imediata do Poder Judiciário para cessar a reiteração criminosa..

Frise-se que se trata de **alto valor das mercadorias furtadas e indícios de pertencer à organização criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais** em diversas cidades do interior do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que a testemunha/vítima, por certo, sentir-se-á amedrontada em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do flagranteado.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.

10. Quanto ao réu **GABRIEL METUSAEI DOS SANTOS VIANA a prisão preventiva restou fundamentada, nos seguintes termos:**

“... 1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Apesar do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, somente admitir a segregação cautelar nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, e a imputação constante dos presentes autos (**artigo 155, caput, do Código Penal**) apresentar pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, diante da **Folha de Antecedentes Criminais, bem como a**

Ficha de Antecedentes Infracionais do flagranteado, acostada aos autos nesta oportunidade, observa-se que **o mesmo tem anotação**, o que denota que o mesmo faz do crime seu meio de vida, devendo haver uma resposta imediata do Poder Judiciário para cessar a reiteração criminosa.

Para além disso, ele passou por **audiência de custódia** em **07/09/2019 e em 23/04/2024**; o que denota que, se solto, muito provavelmente voltará a delinquir, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública

Frise-se que se trata de **alto valor das mercadorias furtadas e indícios de pertencer à organização criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais** em diversas cidades do interior do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que a testemunha/vítima, por certo, sentir-se-á amedrontada em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do flagranteado.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.".

11. Por fim, a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu **MATEUS DA SILVA GONCALVES em prisão preventiva foi decretada em decorrência da garantia da ordem pública.**



12. Observa-se, a necessidade da custódia cautelar com o fim de resguardar a ordem pública. O decreto prisional está suficientemente fundamentado e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão. Pacientes com anotações, inclusive um deles com condenação definitiva por crime de roubo, o que indica sua reiteração criminosa, com evidente risco à ordem pública.

13. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

2. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, alegando que os fatos são antigos, datados de 2022, e que não há elementos supervenientes idôneos. Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão não considerou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, é válida diante da alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e de elementos supervenientes idôneos; e (ii) saber se a decisão agravada deveria ter considerado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade das condutas investigadas, que indicam o

funcionamento de organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.

5. A necessidade de manutenção da prisão preventiva foi corroborada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais do agravante, incluindo condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa e diante do risco concreto de reiteração delitiva.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, é incabível, considerando a gravidade concreta do delito e os fatores que justificam a segregação cautelar.

8. A contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo relevante a subsistência de fatores que justifiquem a medida, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 221.705/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

14. É cediço que a gravidade em concreto do crime também é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

15. Pelo exposto, oriento o voto no sentido da denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

